DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7849/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13870/2015
PROTOCOLO	: 1615098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 5/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 16/15* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Carlos Adriano da Costa Cunha,* no valor de R$99.221,64 (noventa e nove mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-89/2016, nos autos TC/MS nº 13885/2015 e a formalização do contrato, foi considerado regular, conforme se extrai do Acórdão 01-515/18 de f. 216.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico que emitiu a análise de f. 228, concluindo que a formalização do aditamento e a execução financeira do contrato atenderam aos regramentos legais pertinentes, inclusive as orientações desta Corte quanto à remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do *Contrato 16/15* e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 8063/20 de f. 233

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$99.221,64) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares e o que se aprecia é a formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato 16/15*, bem como sua execução financeira.

Compulsando os autos, verifico que o aditamento em questão teve por escopo acrescentar valor à contratação original, no importe de R$ 15.188,04 (quinze mil cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), valor este que se encontra dentro do limite legal e cuja documentação foi elaborada em consonância com as regras pertinentes, em especial pela presença das cláusulas obrigatórias dispostas no artigo 55 da lei 8.666/93 e ainda pela publicação tempestiva de seu extrato, conforme reza o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 99.221,64
TOTAL EMPENHADO	R$ 114.409,68
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 5.140,17
TOTAL EMPENHADO	R$ 109.269,51
VALOR LIQUIDADO	R$ 109.269,51
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 109.269,51

Provado está, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações legais, em especial os artigos 62 e seguintes da lei 4.320/64 e também as orientações da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento (peça 13), colocando fim à contratação dentro dos ditames legais.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato nº 16/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Carlos Adriano da Costa Cunha*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB